

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 015.916/2009-0 [Apenso: TC 026.748/2010-0]

Natureza: Embargos de Declaração em Representação.

Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho. (Diretor-Geral da Antaq até 17/2/2012), Tiago Pereira Lima (Diretor-Geral da Antaq em exercício)

Interessados: Federação Nacional dos Portuários; Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq; Secretaria Especial de Portos – SEP; Casa Civil da Presidência da República; Estado do Ceará; Portonave S. A. – Terminais Portuários de Navegantes; Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.; Itapoá Terminais Portuários S.A.; Terminal Portuário Cotegipe S.A.; Abratec – Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público.

Advogado constituído nos autos:

Advogado do Estado do Ceará: Othávio Cardoso de Melo, OAB/CE 21.871-B;

Advogados da Federação Nacional dos Portuários: Evandro Catunda de C. Pinto, OAB/DF 10.759; Felipe Adjuto de Melo, OAB/DF 19.752 e outros.

Advogados da Portonave S. A. – Terminais Portuários de Navegantes: Flávio Bettega, OAB/PR 20.657, e outros.

Advogados da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.: Egon Bockmann Moreira, OAB/PR 14.376, e outros.

Advogados da Itapoá Terminais Portuários S.A.: Fábio Viana Fernandes da Silveira, OAB/DF 20.757; Benjamin Gallotti Beserra, OAB/DF 13.568, e outros.

Advogados da Terminal Portuário Cotegipe S.A.: Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF 16.885, e outros.

Advogados da Abratec – Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público: Juarez Freitas, OAB/RS 52.563, Alexandre Pasqualini, OAB/RS 17.315, e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OUTORGAS DAS AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E, POSTERIORMENTE, PELA ANTAQ, NO TOCANTE AOS ENTÃO TERMINAIS PORTUÁRIOS DE USO PRIVATIVO MISTO E AINDA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUE ORA SE ALEGA NÃO TER SIDO EXAMINADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA À EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Federação Nacional dos Portuários em face do Acórdão nº 402/2013 - Plenário, prolatado nos autos deste processo de denúncia, convertida posteriormente em representação, formulada pela Federação Nacional dos Portuários para apuração de supostas irregularidades envolvendo os terminais privativos de uso misto (TUPM) e a atuação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), com o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito:

9.1.1. considerar improcedente o pedido do autor da Representação no sentido de requerer a apuração de eventuais irregularidades, suas repercussões cíveis, penais e disciplinares, bem como seus responsáveis, inclusive, se fosse o caso, oficiar à Procuradoria-Geral da República;

9.1.2. considerar prejudicados os demais pedidos formulados pelo autor da Representação, por perda de objeto :

9.1.2.1. suspensão do funcionamento dos terminais de uso misto que não comprovem a preponderância de movimentação de carga própria;

9.1.2.2. promoção da adequação das autorizações já expedidas aos termos legais;

9.1.2.3. explicitação do conceito de carga própria, levando-se em conta o traço de verticalização, de modo que a produção e o seu escoamento via porto componham os elos de uma mesma cadeia econômica;

9.1.2.4. exigência para a outorga das autorizações estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique, por si só, a construção e a operação de terminais privativos de uso misto, em consonância com a Resolução - Antaq 517/2005 e o Decreto 6.620/2008;

9.2 determinar a SefidTrans que autue processo e, no prazo de trinta dias após a promulgação/sanção da MP 595/2012, ultime estudos sobre os impactos no setor portuário e nos serviços de dragagem;

9.3 encaminhar ao Procurador da República no Estado da Bahia, José Alfredo de Paula Silva, como também aos demais interessados, cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. arquivar o presente processo.

A Embargante apresenta as seguintes alegações:

- A primeira omissão consiste na ausência de análise por este E. Tribunal de Contas de fato decisivo, apontado na Representação, de que, antes da outorga de vários Termos de Autorização, já estava em pleno vigor a Resolução – ANTAQ nº 517, cujo *art. 5º*, inciso II, "c", em harmonia com os incisos III e IV, do *art. 2º* da mesma Resolução, a reclamar que o escoamento de carga própria fosse suficiente para justificar os investimentos no Terminal Privativo Misto.

- Outrossim, o v. acórdão objurgado deixou de se pronunciar quanto a situação dos Terminais de Uso Privativo Misto que não possuíam nenhuma carga própria.

É o relatório.